

Questões-chaves defendidas pela  
**Campanha Global rumo a um Tratado  
Vinculante de Empresas Transnacionais  
e Direitos Humanos**, a partir das  
experiências de resistência de comunidades  
atingidas pelas transnacionais

Campanha Global  
para **REIVINDICAR** a **SOBERANÍA** dos **POVOS**,  
**DESMANTELAR** o **PODER** das **TRANSNACIONAIS**  
e **POR FIM** à **IMPUNIDADE**



Esta contribuição escrita é feita em nome da Campanha Global para a Reivindicar a Soberania dos Povos, Desmantelar o Poder Corporativo e Pôr Fim à Impunidade.

---

**Contato:** [facilitation@stopcorporateimpunity.org](mailto:facilitation@stopcorporateimpunity.org)

**Autores:** Letícia Paranhos M. de Oliveira, Tchenna Maso, Andressa Soares, Manoela Rolland, Raffaelle Morgantini, Erika Mendes, Alberto Villareal, Claudio Schuftan, Ivan Conzalez.

**Projeto gráfico:** Coletivo Piu [@coletivopiu](https://www.instagram.com/coletivopiu)



<https://www.stopcorporateimpunity.org/>

<https://foei.org/>

<http://homacdhe.com/>

# SUMÁRIO

<b>Introdução</b> .....	<b>04</b>
<b>Alcance da aplicação do tratado:</b> Temos que centrar-nos nas empresas transnacionais! .....	<b>08</b>
<b>Primazia dos direitos humanos no Direito Internacional:</b> acima de qualquer acordo de comércio ou investimento .....	<b>13</b>
<b>Obrigações Diretas para as empresas!</b> .....	<b>15</b>
<b>Cadeias Globais de Produção:</b> responsabilidade da empresa matriz .....	<b>19</b>
<b>Tribunal Internacional de Corporações Transnacionais e Direitos Humanos</b> .....	<b>24</b>
<b>Direitos das comunidades atingidas:</b> protagonistas no processo desde a prevenção até a reparação .....	<b>29</b>
<b>Salvaguardar o instrumento da captura corporativa</b> .....	<b>34</b>
<b>Campanha Global para Desmantelar o Poder Corporativo</b> .....	<b>38</b>

**N**o ano de 2022 a Campanha Global para Desmantelar o Poder Corporativo, Reivindicar a Soberania dos Povos e Pôr fim à Impunidade, uma coalizão com mais de 200 organizações, movimentos e comunidades atingidas, comemora seu décimo aniversário. A criação e consolidação da Campanha é uma resposta dos povos, em nível global e estrutural, a fim de enfrentar o poder corporativo. Mais que uma rede, é um espaço no qual se aprofunda a solidariedade, o apoio entre as diferentes lutas contra as transnacionais (ETN's) e a construção do direito internacional a partir de baixo.



O avanço do poder das corporações transnacionais em todo o mundo causa violações sistemáticas dos direitos humanos e destrói o meio ambiente. Diante desse poder, os povos organizados vêm construindo formas de resistência para coibir a impunidade, sendo uma das estratégias a criação de quadros para responsabilizar os ETNs. Diante dessa disputa, em 2014, foi criado o Grupo de Trabalho Intergovernamental para elaborar um instrumento internacional legalmente vinculante sobre empresas transnacionais e outras empresas no que diz respeito aos direitos humanos, por meio da Resolução nº 26/9, aprovada no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

A Campanha Global tem seguido e influenciado as negociações para o Tratado Vinculante desde a sua criação, apresentando em 2017 uma [proposta de texto completa e concreta para o instrumento](#). O chamado “tratado azul” é a prova de que o político e o jurídico não só podem, mas devem, dar as mãos. Uma proposta tecnicamente sólida construída a partir do “baixo”, partindo das experiências concretas das lutas das comunidades atingidas pelos ETNs.

O documento apresentado reflete as demandas históricas dos povos que clamam por justiça. Os movimentos organizados na Campanha Global entendem que as leis por si só não garantem o fim da impunidade, é a luta e a organização popular que o fazem. Porém, o futuro tratado Vinculante, especialmente se alinhado com o apresentado pela Campanha Global, pode se tornar uma ferramenta indispensável para avançar na justiça dos direitos e para que as lutas existentes possam ser mais justas.

As negociações caminham para a 8ª rodada, e com isso cada vez se torna mais importante a defesa de elementos importantes que possam assegurar uma verdadeira responsabilização das empresas transnacionais, podendo diminuir a assimetria de poderes. Não queremos que o novo Tratado seja um texto vazio, como, por exemplo, os Princípios Orientadores de Empresas e Direitos Humanos. Por isso, ao longo dos

anos e no marco do estado atual do processo rumo a próxima sessão de negociação em Genebra, a Campanha Global, esteve trabalhando com base em seu trabalho de incidência em 7 pontos fundamentais para que o futuro tratado incorpore e esteja baseado no “tratado azul”. Esses elementos assegurariam a efetividade do instrumento proposto e dariam lugar às regulamentações necessárias para colocar fim a arquitetura jurídica da impunidade corporativa, garantindo a rendição de contas das empresas transnacionais e o acesso à justiça para as comunidades atingidas.

Por fim, esses elementos foram utilizados e promovidos em todos os esforços de incidência da Campanha Global. Estes esforços permitiram pressionar as negociações. Com efeito, diferentes países apresentaram propostas aos textos e emendas alinhadas, algumas mais, outras menos, com as propostas da Campanha Global. No marco do estado atual, caracterizado por uma metodologia de negociação substantiva, os Estados participantes puderam incidir diretamente no texto, com suas propostas que se integraram - em formato de controle de mudanças - no esboço do Tratado. Este feito nos permitirá assegurar que boa parte dos elementos promovidos pela Campanha Global foram defendidos ou recuperados (é necessário lembrar que boa parte desses ele-

mentos se perderam ao longo dos anos às custas de uma estratégia de diluição dos conteúdos chaves promovidas por opositores do processo).

Na continuação apresentamos os 7 elementos chaves, relacionando-os com exemplos de como podemos transformar realidade a partir de casos concretos, e ao mesmo tempo articulá-los com as propostas afinadas por alguns Estados. No marco da 8ª sessão, a Campanha Global continuará a lutar para defender os pontos e exigir que estejam refletidos nos próximos passos e rascunhos da negociação. Deste modo, não apenas asseguraremos a efetividade do futuro instrumento, bem como o caráter democrático e transparente do processo.



## **ALCANCE DA APLICAÇÃO DO TRATADO:** Temos que centrar-nos nas empresas transnacionais!



**A**o longo dos anos movimentos populares e organizações puderam constatar a impunidade das corporações transnacionais, investindo esforços nessa agenda com o objetivo de reverter esse processo. O poder econômico e político dessas empresas criam uma arquitetura de fortaleza aos seus interesses e violações aos direitos dos povos, sendo capazes de interferir na democracia dos países. Assim, o objetivo deve ser trazer para dentro do Tratado as entidades que estão fora da lei. Nesse sentido, o escopo da Resolução nº 26/9 é muito claro: elaborar um instrumento internacional juridicamente vinculativo sobre corporações transnacionais e outras empresas, desde que estas outras empresas apresentem um carácter transnacional nas suas atividades operacionais, não se aplicando às empresas locais registadas em termos de direito interno, a menos que estas façam parte da cadeia global de produção das empresas transnacionais. Os países e as entidades que defendem uma extensão do esco-

po a todo tipo de empresas estão cumprindo com uma tática das próprias empresas para desviar a atenção do problema de fundo (as atividades das empresas transnacionais) e fazer com que o instrumento seja inaplicável, pois se voltaria mais para o general. Por outro lado, é muito importante que o âmbito dos direitos cobertos pelo tratado não seja limitado (por exemplo, apenas a “flagrantes” abusos de direitos humanos ou crimes contra a humanidade), e sim que seja amplo.

Na continuação, destacamos as propostas apresentadas por alguns países na 7ª sessão do Grupo de Trabalho, alinhadas com a visão e a posição da Campanha Global tendo em vista o alcance e o que devemos defender no atual texto do Tratado:

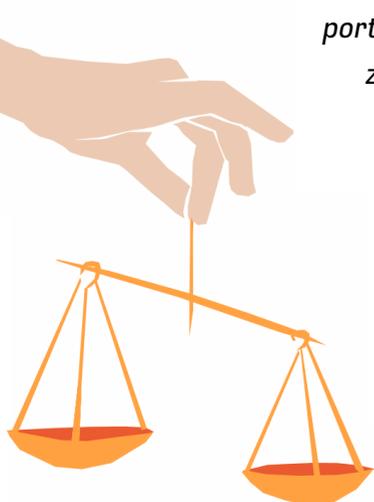


*No preâmbulo (PP11): ressaltamos as propostas feitas pela Palestina, Camarões e África do Sul: Sublinhando que as empresas, independentemente de seu tamanho, setor, localização, contexto operacional, propriedade e estrutura têm a obrigação de respeitar os direitos humanos reconhecidos internacionalmente, inclusive evitando causar ou contribuir para os abusos e violações dos direitos humanos através de suas próprias atividades e abordando tais abusos quando eles ocorrem, bem como prevenindo ou mitigando abusos e violações dos direitos humanos que estão direta e indiretamente ligados a suas operações, produtos ou serviços através de suas relações comerciais;*

*Sublinhando que as empresas transnacionais e outras empresas comerciais de caráter transnacional, independentemente de seu tamanho, setor, localização, contexto operacional, propriedade e estrutura, têm a obrigação de respeitar todos os direitos humanos, inclusive impedindo ou evitando violações dos direitos humanos que são cometidas ao longo de sua cadeia de produção global ligadas direta e indiretamente a suas operações, produtos ou serviços através de suas relações comerciais.*



*No artigo 1.3, que define o que se entende por atividade empresarial ao longo do esboço, a proposta dos Camarões está de acordo com a perspectiva da Campanha Global: 1.3. “Atividades comerciais” significa qualquer atividade econômica ou outra, incluindo, mas não se limitando à fabricação, produção, transporte, distribuição, marketing, comercialização, comercialização e varejo de bens e serviços, realizada por empresas transnacionais e outras empresas de caráter transnacional (pessoa física ou jurídica), que podem ser privadas, públicas ou mistas, incluindo instituições financeiras e fundos de investimento, joint ventures. As atividades realizadas por meios eletrônicos são cobertas.*



*A proposta do Egito no artigo 8.3 sobre a responsabilidade jurídica: Os Estados Partes deverão adotar medidas legais e outras medidas necessárias para assegurar que sua jurisdição nacional preveja sanções penais, civis e/ou administrativas eficazes, proporcionais e dissuasivas quando pessoas físicas ou jurídicas que conduzam atividades comerciais de caráter transnacional tenham causado ou contribuído para abusos ou violações dos direitos humanos.*

#### **EQUADOR**



#### **EUA**



#### **CANADÁ**



#### **BRASIL**



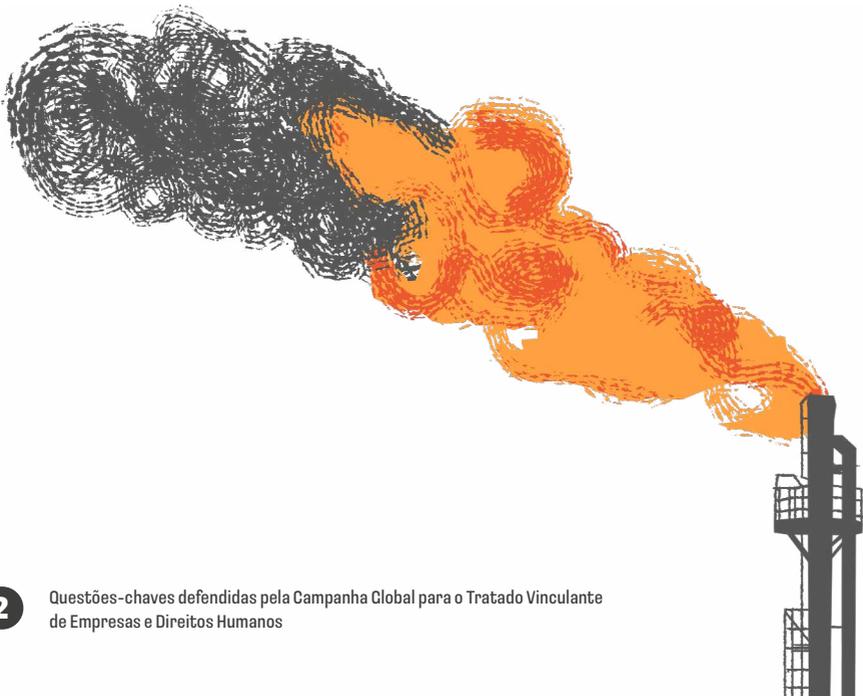
#### **ARGENTINA**



Se avançarmos nessa definição, casos como o derramamento de petróleo na Amazônia Equatoriana pela Chevron/Texaco poderão encontrar finalmente um desfecho. Em 2013 a Suprema Corte do Equador foi unânime em condenar a empresa pelos danos, e determinar o pagamento de 9.5 bilhões de dólares. Ocorre que a empresa não possuía mais ativos no país, e desde então as comunidades vivem uma saga para executar seu direito em vários países (EUA, Canadá, Brasil, Argentina), sem obter êxito dado o poder corporativo.

Por outro lado, a força das empresas foi capaz de impor ao Estado do Equador um laudo arbitral. É precisamente esse poder corporativo que precisa ser freado, e portanto, estabelecer o foco nas empresas transnacionais é fundamental, dada a sua capacidade, como mostra o caso, de evadir-se de sua responsabilidade.

Frente à impunidade, foi criado o dia [Anti-Chevron, no 21 de maio](#), como momento global para exigir justiça pelos crimes cometidos e em solidariedade aos povos atingidos.





## **PRIMAZIA DOS DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNACIONAL:** acima de qualquer acordo de comércio ou investimento

**R**eafirmar a primazia dos direitos humanos é definir que os direitos humanos estão acima e tem superioridade hierárquica sobre as normas jurídicas, como as de comércio e investimentos. O Tratado em discussão é um instrumento de direitos humanos e deve ser reconhecido como tal, sendo a primazia dos direitos um tema transversal a todo o instrumento. Por isso, lutar para que a primazia esteja presente, inclusive no “preâmbulo” do texto, é fundamental, como destacam as seguintes propostas feitas por alguns Estados :



*Na seção preambular PP11 bis, a proposta apresentada pela Palestina: Afirmar a primazia das obrigações de direitos humanos em relação a qualquer disposição conflitante contida no comércio internacional, investimento, finanças, tributação, mudanças ambientais e climáticas, acordos de cooperação para o desenvolvimento e de segurança.*

*E a inclusão sugerida por Camarões: (PP18 bis) Reafirmando a primazia do Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre todos os outros instrumentos legais, especialmente aqueles relacionados ao comércio e ao investimento.*

Em 2004, a empresa Cargill realizou um pedido de arbitragem contra o México, em decorrência de uma nova lei que introduziu um imposto em refrigerantes à base de xarope de milho para a melhoria da saúde humana. O governo mexicano foi condenado a pagar mais de 90 milhões de dólares, pois a medida foi interpretada como uma restrição discriminatória contra o xarope de milho, um dos principais produtos produzidos e comercializados pela empresa. O resultado foi determinado pelo Centro Internacional de Acertos de Diferenças Relativas a Investimentos (órgãos do Banco Mundial) afetando os direitos à saúde dos mexicanos. Assim os interesses comerciais se sobrepuseram aos direitos humanos, por isso é importante se consagrar a primazia dos direitos humanos. Este se trata por suposto de um dos inumeráveis casos de empresas transnacionais que atacaram a soberania dos Estados em estes tribunais de arbitragem privada (mais exemplos [aqui](#)).



## OBRIGAÇÕES DIRETAS PARA AS EMPRESAS!



**A** construção de um instrumento eficaz depende que haja um avanço para o estabelecimento de obrigações diretas às corporações, como pessoas jurídicas, de modo a fechar a lacuna por onde estas evadem de suas responsabilidades. As corporações transnacionais devem cumprir a legislação internacional de Direitos Humanos, a Lei Ambiental Internacional e as normas internacionais de trabalho, sem que isso as tornem sujeitos no âmbito do Direito Internacional, uma vez que estamos tratando de obrigações diferenciadas. Em diferentes esferas internacionais podemos contar com a existência de quadros legais vinculantes que estabelecem obrigações para as empresas: no campo da corrupção, do meio ambiente, do crime organizado e em esferas internacionais, por exemplo, temos outros mecanismos internacionais como a Convenção contra a Corrupção e algumas convenções da OIT. É tempo que o sistema internacional de direitos humanos também tenha um instrumento internacional vinculante para regular as atividades das TNCs, capaz de sancionar todos os tipos de violações de direitos humanos cometidas por essas entidades.

O estabelecimento de obrigações diretas para os TNCs, separadas e independentes das dos Estados, não só é possível do ponto de vista jurídico, mas é necessário para garantir a máxima eficácia do Tratado, pois obrigações não específicas para as empresas poderiam atrasar o processo de responsabilização em termos de estruturas e procedimentos nacionais para que as comunidades afetadas tenham acesso à justiça.

No texto atual do Tratado, são muitas as propostas sobre a questão que apontam esse horizonte:



*No preâmbulo (PP18 quater), a proposta de Camarões: Recordando que as empresas transnacionais e outras empresas de caráter transnacional têm obrigações derivadas da legislação internacional de direitos humanos e que essas obrigações são diferentes, existem independentemente e além da estrutura legal em vigor nos Estados anfitriões e de origem.*

*No Artigo Primeiro 1.2, uma vez mais a proposta de Camarões: Se entende por. “Violação dos direitos humanos” significa qualquer dano direto ou indireto no contexto de atividades comerciais, através de atos ou omissões, contra qualquer pessoa ou grupo de pessoas, que impeça o pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais internacionalmente reconhecidos, incluindo o direito a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável.*



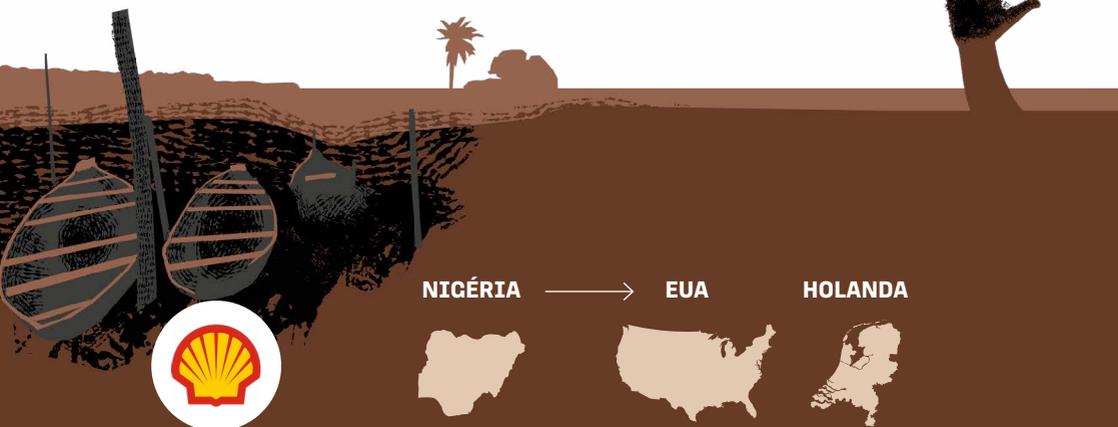
*No Artigo sexto: 6.2 bis sobre prevenção: As empresas transnacionais e outras empresas comerciais de caráter transnacional não devem tomar quaisquer medidas que apresentem um risco real de minar e violar os direitos humanos. Elas devem identificar e prevenir violações dos direitos humanos e riscos de violação durante suas operações, inclusive através de suas relações comerciais.*

*6.2d. Remoção de obstáculos legais, incluindo a doutrina do forum non conveniens, para iniciar procedimentos nos tribunais de outro Estado Parte em todos os casos apropriados de abusos e violações dos direitos humanos resultantes de atividades comerciais, em particular aquelas de caráter transnacional. (Palestina)*

*6.8: (...) Além disso, as empresas transnacionais e outras empresas comerciais de caráter transnacional estarão vinculadas às obrigações decorrentes deste Tratado e se absterão de obstruir sua implementação pelos Estados Partes neste instrumento, sejam eles Estados de origem, Estados anfitriões ou Estados afetados pelas atividades das TNCs. (Camerún)*



Um caso bastante emblemático é da atuação da empresa Royal Dutch Shell na Nigéria. A exploração de petróleo levou a contaminação da água, afetação da pesca, de zonas de cultivo, além de prova a colaboração da corporação com milícias locais para intimidar a organização comunitária.



A companhia recebeu condenações nos EUA e na Holanda. Contudo, a gravidade das denúncias evidenciam a importância de que haja o reconhecimento de obrigações diretas de direitos humanos a essas companhias, já que suas ações violam claramente e diretamente os direitos humanos, não sendo um acidente isolado. As pessoas atingidas foram obrigadas a buscar atendimento de jurisdições de outros países, em processos que se estendem anos até o reconhecimento da obrigação da empresa. Com o Tratado, e o estabelecimento de obrigações diretas, cria-se um dispositivo legal que facilitaria esse processo, evitando depender da vontade política e dos marcos legais dos Estados em questão.



## CADEIAS GLOBAIS DE PRODUÇÃO: responsabilidade da empresa matriz

**D**e modo a abranger todas as atividades transnacionais, o Tratado deverá cobrir todas as atividades ao longo da cadeia global de produção da corporação transnacional. A cadeia de produção é formada por outras empresas que contribuem para as operações das corporações transnacionais, incluindo contratadas, subcontratadas ou fornecedores com os quais a empresa-mãe ou as empresas que ela controla mantêm relações comerciais. Na cadeia também se inclui a responsabilidade dos investidores e fundos que fornecem capital para as corporações transnacionais. Isso é altamente necessário para quebrar a lógica segundo a qual as responsabilidades sociais, ambientais e econômicas são terceirizadas em todas as cadeias de suprimento das empresas transnacionais. Este princípio de responsabilidade compartilhada também deve ser aplicado para cima, de modo que os investidores, acionistas, bancos e fundos de aposentadoria que financiam as corporações transnacionais possam ser responsabilizados pelas violações de

direitos humanos cometidas por estas. Ainda é preciso avançar nesse tema dentro da proposta atual de Tratado, no entanto pode-se destacar algumas proposições chave:



*No preâmbulo, a proposta Camarões e África do Sul: Sublinhando que as empresas transnacionais e outras empresas de caráter transnacional, independentemente de seu tamanho, setor, localização, contexto operacional, propriedade e estrutura, têm a obrigação de respeitar todos os direitos humanos, inclusive prevenindo ou evitando violações dos direitos humanos que são cometidas ao longo de sua cadeia de produção global ligadas direta e indiretamente a suas operações, produtos ou serviços através de suas relações comerciais.*

*No Artigo 1.5 (definição de relações comerciais), a proposta do Panamá, Egito e África do Sul: “Relação comercial” refere-se a qualquer relação entre pessoas físicas ou jurídicas, incluindo entidades estatais e não estatais, para conduzir atividades comerciais, incluindo atividades conduzidas através de afiliadas, subsidiárias, agentes, fornecedores, parcerias, joint ventures, joint ventures, propriedade benéfica ou qualquer outra estrutura ou relação, incluindo ao longo de suas cadeias de valor, conforme previsto na legislação doméstica do Estado, incluindo atividades conduzidas por meios eletrônicos.*



*No artigo sexto: 6.2. Os Estados Partes deverão tomar as medidas legais e políticas apropriadas para assegurar que as empresas comerciais, incluindo empresas transnacionais e outras empresas comerciais que empreendam atividades de caráter transnacional, dentro de seu território, jurisdição ou sob seu controle, respeitem os direitos humanos internacionalmente reconhecidos e previnam e mitiguem abusos e violações dos direitos humanos em todas as suas atividades comerciais e relacionamentos. (Palestina)*

*6.4 bis. Os Estados Partes deverão assegurar que as empresas-mãe e as empresas terceirizadas forneçam todos os meios técnicos e financeiros necessários às pessoas jurídicas com as quais tenham relações comerciais e/ou dentro de sua cadeia de valor global para que possam implementar efetivamente as medidas de diligência identificadas em 6.2 e 6.3. O cumprimento deste dever de implementação efetiva permanece sob a responsabilidade da matriz ou da empresa terceirizada. (Camarões)*

*No artigo 8.10 bis. sobre responsabilidade jurídica: Todas as empresas envolvidas em abuso ou violação dos direitos humanos, seja uma subsidiária, uma matriz ou qualquer outro negócio ao longo da cadeia de valor, devem ser conjunta e solidariamente responsáveis pelos abusos dos direitos humanos nos quais estão envolvidas. (Palestina)*

*E no artigo 9.2 sobre jurisdição: Sem prejuízo de qualquer definição mais ampla de domicílio prevista em qualquer instrumento internacional, uma pessoa física ou jurídica que realize atividades comerciais de caráter transnacional é considerada domiciliada, inclusive através de suas relações comerciais e cadeia de produção global (Palestina).*

O caso de maior repercussão internacional envolvendo o tema das cadeias de produção é do desabamento do prédio de oito andares Rana Plaza em 24 de abril de 2013, na cidade de Daca, Bangladesh, matando 1.134 pessoas, em sua maioria mulheres. No prédio operavam várias empresas de fabricação de roupas que faziam parte da cadeia de produção têxtil. Diversas empresas como H&M, Walmart, Primark, Gap, comprovam essas produções. As péssimas condições laborais a que estavam submetidas as/os trabalhadoras/es era crucial para os preços baixos e a manutenção do lucro das empresas. Apenas o proprietário do prédio foi responsabilizado diretamente, as demais empresas envolvidas na cadeia não assumiram a culpa e co-participação na tragédia. Em memória das mais de 1000 pessoas, em sua maioria mulheres, que morreram



no desabamento do prédio, e das milhares de feridas, consagrou-se o 24 de abril como dia de ação global em solidariedade feminista contra o poder das transnacionais. Passados 9 anos do acontecido, ainda não houve justiça para as vítimas e suas famílias, por isso, reconhecer a responsabilidade compartilhada ao longo de toda a cadeia, e prever mecanismos para o levantamento do véu corporativo são cruciais para a efetivação do futuro Tratado.





## TRIBUNAL INTERNACIONAL DE CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS

**P**ara garantir a implementação do Tratado e o cumprimento das obrigações estabelecidas por este, e em caso de falha dos mecanismos internos de denúncia, as comunidades atingidas deverão poder proceder perante os tribunais dos Estados de origem e de acolhimento das corporações transnacionais e de outras empresas, ou em Estados onde as corporações transnacionais realizem atividades substanciais, além da jurisdição internacional. Dentro da Campanha Global, se apresenta como uma das propostas a constituição de um Tribunal Internacional de Corporações Transnacionais e Direitos Humanos que será estabelecido com a competência para receber, investigar, julgar e executar decisões. Todavia esse conteúdo ainda não está previsto no instrumento em debate, o que podemos destacar são alguns artigos que estabelecem obrigações extraterritoriais, e importantes medidas para acesso à jurisdição:

É importante lembrar que a proposta do Tribunal da Campanha Global foi incluída no “Documento dos Elementos” de 2017, ou seja, o primeiro documento que o Presidente do processo (a Missão da República do Equador) apresentou ao Grupo de Trabalho para lançar o processo de negociação.



*b.1 Mecanismos judiciais: Os Estados Partes podem decidir estabelecer mecanismos judiciais internacionais, por exemplo, um Tribunal Internacional sobre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos.*

*A Campanha Global acaba de publicar um “Documento de Elementos” sobre tal Tribunal. Este é um primeiro documento que analisa e expõe a ideia de como tal Tribunal funcionaria, quais seriam suas competências, sua jurisdição, e quais seriam os mecanismos de acesso a recursos para as pessoas e comunidades afetadas.*

Por outro lado, o que sim podemos destacar são alguns artigos que estabelecem importantes medidas de acesso à jurisdição:



*No artigo 7.3 d sobre acesso à reparação: Remoção de obstáculos legais, incluindo a doutrina do forum non conveniens, para iniciar procedimentos nos tribunais de outro Estado Parte em todos os casos apropriados de abusos e violações dos direitos humanos resultantes de atividades comerciais, em particular aquelas de caráter transnacional. (Palestina)*

*7.6. Os Estados-Partes deverão fornecer mecanismos eficazes para a aplicação de recursos para abusos e violações dos direitos humanos, inclusive através da pronta execução de sentenças ou prêmios nacionais ou estrangeiros, de acordo com o presente (Instrumento Legalmente Vinculativo), a legislação nacional e as obrigações legais internacionais. (Egito)*

E no artigo 9.1 sobre jurisdição: A competência com respeito a reivindicações apresentadas pelas vítimas, independentemente de sua nacionalidade ou local de domicílio, decorrentes de atos ou omissões que resultem ou possam resultar em abusos ou violações dos direitos humanos cobertos por este (Instrumento Legalmente Vinculativo), caberá aos tribunais do Estado onde (...) (Proposta feita pelo Egito);



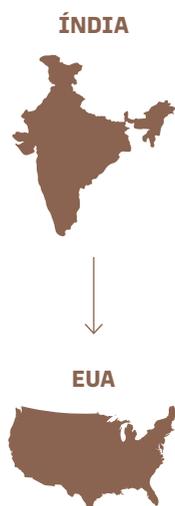
*9.3. Os tribunais investidos de jurisdição com base no Artigo 9.1 e 9.2 devem evitar impor quaisquer obstáculos legais, incluindo a doutrina de forum non conveniens, para iniciar procedimentos em conformidade com o Artigo 7.5 deste (instrumento legalmente vinculante), incluindo a doutrina de forum non conveniens, a menos que exista um foro alternativo adequado que provavelmente proporcione uma solução oportuna, justa e imparcial. (Egito)*

O vazamento de gás na planta industrial da filial da empresa estadunidense Union Carbide Corporation (UCC) em 1984 na cidade de Bhopal, na Índia, levou à morte imediata de mais de 3 mil pessoas, e à morte e contaminação de outras milhares por gerações.



O vazamento de gás se deu pelos baixos padrões de segurança no armazenamento do componente, por negligência e pelos interesses econômicos envolvidos na redução de despesas por parte da empresa.

Apesar do conhecimento por parte da corporação estadunidense dos resultados de uma auditoria de segurança realizada em 1982, que apontou as falhas na manutenção de sistemas de segurança e de alerta, um acordo foi realizado em 1989 no sistema de justiça indiano, e diversas ações judiciais que foram propostas nos Estados Unidos foram rejeitadas por não haver previsão para responsabilização da empresa para além do território de operação da filial, sem que haja até hoje a responsabilização civil ou criminal da matriz e seus sócios no país de origem. Em 2001 a UCC foi adquirida pela companhia **Dow**. As empresas transnacionais possuem, como está explícito no ponto “primazia dos direitos humanos”, as cortes de arbitragem investidores-estado, nas quais podem demandar Estados. O contrário não existe a nível internacional, é necessária a criação de um tribunal em que Estados e comunidades atingidas possam processá-las por seus crimes quando uma empresa viola direitos humanos.



## DIREITOS DAS COMUNIDADES ATINGIDAS:

protagonistas no  
processo desde a  
prevenção até a  
reparação



**O** Tratado deverá reconhecer a autoridade moral e legítima das pessoas e comunidades atingidas pelas atividades das corporações transnacionais e centrar-se na sua proteção através do estabelecimento de mecanismos efetivos de acesso à justiça. Além disso, as pessoas defensoras de direitos humanos, meio ambientais e os denunciantes deverão ser protegidos. Nesse sentido, o Tratado deverá estabelecer o direito à reparação, informação, justiça (acesso a um sistema justo e imparcial) e garantias de não repetição de quaisquer violações de direitos humanos. Ainda que no atual texto não tenha se avançado para reconhecer a centralidade do sofrimento das comunidades atingidas, ou mesmo o uso do termo atingidos ao invés de vítimas, há importantes avanços para o acesso à justiça:



*No artigo 4.2 c sobre os direitos das comunidades atingidas/vítimas: . ser garantido o direito a um acesso à justiça justo, adequado, eficaz, rápido, não discriminatório, apropriado, favorável à criança e sensível às questões de gênero, reparação individual ou coletiva e reparação eficaz de acordo com este (Instrumento Legalmente Vinculativo) e o direito internacional, como restituição, compensação, reabilitação, reparação, satisfação, garantias de não repetição, injunção, reparação ambiental e restauração ecológica; (Panamá, África do Sul, Palestina)*

*4.2 f. ter acesso garantido à assistência jurídica e às informações detidas por empresas e outros e assistência jurídica relevante para buscar uma solução eficaz, prestando especial atenção às maiores barreiras que os grupos de risco enfrentam, como os Povos Indígenas, assim como as mulheres e meninas; o direito de acesso às informações também se estende aos defensores dos direitos humanos e inclui informações relativas a todas as diferentes entidades jurídicas envolvidas na atividade empresarial transnacional alegadamente lesiva dos direitos humanos, tais como títulos de propriedade, contratos, propriedade e controle empresarial, comunicações e outros documentos relevantes; (Palestina)*

*6.4.f bis. Os Estados Partes deverão estabelecer um mecanismo de garantias financeiras para as comunidades no caso de atividades com alto potencial de dano aos direitos humanos, que deverá estar imediatamente disponível em caso de dano (Camarões).*

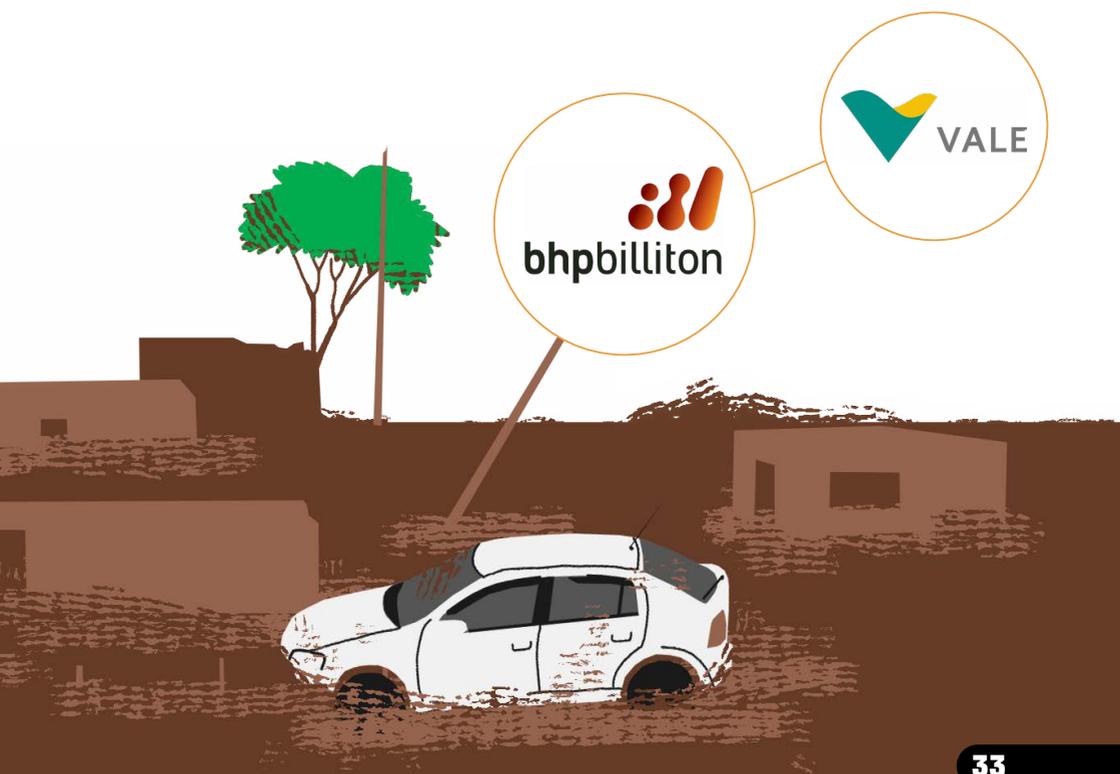
*7.1 bis. Os Estados Partes devem assegurar que os processos e mecanismos de reparação estabelecidos para reparar danos causados por grandes desastres industriais sejam projetados e implementados em consulta e com a plena participação das comunidades afetadas, sejam transparentes e independentes da empresa comercial que causou ou contribuiu para os danos, garantam assistência técnica independente e tenham recursos suficientes para oferecer a perspectiva de reparação total a todos os afetados. (Palestina)*

*7.5. Os Estados Partes deverão, de acordo com as leis internacionais de direitos humanos, humanitárias, penais e ambientais, promulgar ou emendar leis nacionais para inverter o ônus da prova a fim de satisfazer o direito das vítimas de ter acesso à reparação, exigindo que as empresas e entidades estatais envolvidas no caso forneçam provas suficientes para a absolvição (Palestina).*

*14.3. Nada no presente (Instrumento Legalmente Vinculativo) afetará quaisquer disposições da legislação interna de um Estado Parte ou de qualquer tratado ou acordo regional ou internacional que seja mais propício ao respeito, proteção, cumprimento e promoção dos direitos humanos no contexto de atividades comerciais e à garantia do acesso à justiça e à reparação efetiva das vítimas de abusos e violações dos direitos humanos no contexto de atividades comerciais, incluindo aquelas de caráter transnacional. (Egito, Paquistão, Irã)*

Após o [rompimento da barragem do Fundão da empresa Vale e BHP Billiton, em 2015](#), que contaminou a Bacia do Rio Doce no sudeste brasileiro, a participação das pessoas e comunidades afetadas vem sendo negada em todos os processos de reparação. Um acordo realizado entre o Governo Brasileiro e a companhia sem a participação e acesso a informação dos atingidos levou a criação de uma Fundação para administração do processo de reparação que novamente não contava com a parti-

cipação das comunidades atingidas. Somente após um ano de negociações e pressões por parte das comunidades foi realizado um acordo aditivo que previu a criação de assessorias técnicas independentes escolhidas pelas comunidades para assessoramento das pessoas no acesso à informação e participação nas negociações, com fundamento na centralidade das pessoas atingidas. A falta do reconhecimento de direitos aos atingidos específicos em situação de violações por empresas, os coloca em ainda maior vulnerabilidade. Por isso o art. 4 e outros dispositivos são fundamentais.





## SALVAGUARDAR O INSTRUMENTO DA CAPTURA CORPORATIVA

**O** Tratado deverá incluir medidas concretas contra a influência das corporações transnacionais e seus representantes (em particular a Câmara Internacional de Comércio e a Organização Internacional de Empregadores) durante todo o processo de preparação, negociação e implementação do futuro instrumento internacional vinculativo. Ao longo dos anos de negociação, a Presidência do Grupo de Trabalho favoreceu muitas iniciativas para envolver corporações na negociação. Inclusive durante a última sessão se abriu espaços consultivos sobre o futuro do tratado, incluindo a presença desses atores. Na campanha entendemos que as empresas não podem fazer parte desse processo, porque não tem legitimidade democrática para tanto. Nesse sentido, é muito importante a manutenção do artigo 6.8 do atual texto:



*Ao estabelecer e implementar suas políticas e legislação públicas com relação à implementação deste (Instrumento Legalmente Vinculativo), os Estados Partes deverão agir de forma transparente e proteger essas políticas da influência de interesses comerciais e outros interesses particulares das empresas comerciais, incluindo aquelas que conduzem atividades comerciais de caráter transnacional.*

No entanto, a linguagem deste artigo 6. 8 poderia ser melhorado, com base na emenda apresentada por Camarões: Ao estabelecer e implementar suas políticas e legislação públicas com relação à implementação deste (instrumento legalmente vinculante), os Estados Partes deverão agir de forma transparente e proteger tais políticas, leis, processos de elaboração de políticas, órgãos



Microsoft



BILL &  
MELINDA  
GATES  
foundation



governamentais e reguladores e instituições judiciais contra a influência de interesses comerciais e outros interesses criados por entidades do setor privado, incluindo pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em atividades comerciais de natureza transnacional criadas por entidades do setor privado, incluindo pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em atividades comerciais de natureza transnacional. Além disso, as empresas transnacionais e outras empresas comerciais transnacionais serão obrigadas a cumprir suas obrigações decorrentes deste Tratado e a se abster de obstruir a implementação deste Tratado pelos Estados Partes neste instrumento, sejam eles Estados de origem, Estados anfitriões ou Estados afetados pelas atividades das empresas transnacionais.

Além disso, no artigo 6.4.c sobre a obrigação de realizar consultas significativas às comunidades afetadas pelas atividades das TNCs, é importante a proposta da Palestina e da África do Sul de acrescentar uma parte sobre a influência indevida das TNCs: (...) essas consultas devem ser conduzidas por um órgão público independente e devem ser protegidas contra a influência indevida de interesses comerciais e outros interesses particulares - onde consultas significativas não são possíveis, como em zonas de conflito, as empresas devem se abster de operar a menos que seja no melhor interesse da população oprimida.

Finalmente, a Palestina fez uma proposta relevante no artigo 16.5bis: Ao implementar este Instrumento Legalmente

Vinculativo, os Estados Partes deverão proteger as políticas públicas e os espaços de tomada de decisão contra interferências e influências de interesses comerciais e outros interesses particulares.

A influência indevida de corporações no financiamento dos organismos multilaterais têm determinado o rumo de espaços que deveriam produzir conteúdos críticos sobre sua atuação como a Conferência das Partes (COP) ou os Fóruns Mundiais da Água, por exemplo. Em 2017 diversas organizações da sociedade civil denunciaram a parceria do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos pela construção de sua parceria com a Microsoft. Também é muito criticada a influência do Instituto Bill e Melinda Gates na conformação da Covax. Essas parcerias, atualmente chamadas de “multistakeholderismo”, possuem o propósito de estender os interesses corporativos sobre esses espaços, devendo ser vedadas como propõe-se no Tratado.

# Campanha Global para REIVINDICAR a SOBERANÍA dos POVOS, DESMANTELAR o PODER das TRANSNACIONAIS e POR FIM à IMPUNIDADE

10 anos  
2012



**O** Tratado vinculante em negociação precisa trazer respostas para a arquitetura da impunidade corporativa existente, cobrindo as omissões a respeito da responsabilidade corporativa para que se produza com efeito novos mecanismos que impeçam as violações, e em havendo, que haja responsabilização e reparação integral. Sobre este princípio orientador que os representantes de atingidos e excluídos do acesso à justiça; e os povos e movimentos organizados de todo o mundo que constroem a Campanha Global para Des-

mantelar o Poder Corporativo lutam para que seja refletido no futuro Tratado. São muitas as experiências concretas de luta contra a impunidade corporativa, das quais algumas das propostas acima constituem-se como arranjos técnicos para suprir essa demanda. Seguimos lutando por um Tratado que seja efetivo, e possa levar as empresas transnacionais ao banco dos réus.

**Conheça, e faça parte da Campanha Global!**  
**Saiba mais em:**

<https://www.stopcorporateimpunity.org>

Outubro de 2022

**STOPCORPORATE  
IMPUNITY.ORG**



Campanha Global  
para REIVINDICAR a SOBERANÍA dos POVOS,  
DESMANTELAR o PODER das TRANSNACIONAIS  
e POR FIM à IMPUNIDADE

10 anos  
2012



Apoio:

